

## A NOSSA CONSTITUIÇÃO

A Província de Milão decidiu publicar, em ocasião do 60º aniversário da República, o texto integral da Constituição Italiana traduzido em 14 línguas para que o mesmo possa desenvolver uma importante função de apresentação das regras democráticas em Itália em relação a todos os que chegam de outros Países, impelidos pela necessidade de procurar trabalho, pelas vicissitudes da vida e frequentemente pelas dramáticas condições locais.

O objectivo, nos modos e nas formas possíveis, é de contribuir, nos nossos dias, na construção de um clima de acolhimento para com os imigrantes que seja também funcional para uma política de segurança para com os nossos cidadãos e para com os próprios imigrantes.

Desta política de integração, é, de facto, essencial a aceitação activa das nossas leis, dos direitos e dos deveres por elas prescritas, imaginando para tantos imigrantes um futuro – para alguns deles um presente – do qual os mesmos tornar-se-ão cidadãos italianos.

A Constituição é o alicerce da democracia italiana. Foi aprovada pela Assembleia constituinte em 22 de Dezembro de 1947, foi promulgada em 27 de Dezembro de 1947 e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1948. A Itália, que tinha saído há pouco mais de dois de um regime totalitário, do regime fascista, e de uma guerra devastadora, ressurgia dando-se uma “Carta Constitucional” entre as mais avançadas do mundo. A mesma acompanhou o renascer do País e a sua progressiva transformação naquilo que é hoje uma nação democrática e hospitaleira, ponto de ligação entre a Europa continental e os povos mediterrâneos.

Neste livro concentra-se o que de melhor produziu a política democrática italiana, introduzindo uma ruptura irreversível com qualquer outro princípio autoritário, totalitário, obscurantista. Para isto a Constituição deve ser conhecida por todos, com o auspício de que os direitos e os deveres dos quais se fala se tornem também parte da formação dos homens e das mulheres imigrados na Itália e instrumento essencial da sua integração.

Trata-se, enfim de uma escolha editorial responsável e atenta aos grandes problemas do nosso País e do mundo de hoje.

O Assessor para os direitos do cidadão

*Francesca Corso*

O Presidente

*Filippo Penati*

# CONSTITUIÇÃO ITALIANA

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### **Art. 1.**

A Itália é uma república Democrática, baseada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição.

### **Art. 2.**

A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social.

### **Art. 3.**

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efectiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País.

### **Art. 4.**

A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efectivo esse direito. Todos os cidadãos têm o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma actividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.

### **Art. 5.**

A república, una e indivisível, reconhece e promove as autonomias locais; actua a mais, ampla descentralização administrativa nos serviços que dependem do Estado; adequa os princípios e os métodos de sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização.

### **Art. 6.**

A República tutela, mediante normas específicas, as minorias linguísticas.

### **Art. 7.**

O Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria esfera, independentes e soberanos. As relações entre ambos são regulamentadas pelos Pactos Lateranenses. As modificações dos Pactos, concordadas pelas duas partes, não requerem procedimento de revisão constitucional.

### **Art. 8.**

Todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei. As confissões religiosas diversas da católica têm direito de se organizar conforme os próprios estatutos, desde que não contrastem com o ordenamento jurídico italiano. As relações delas com o Estado são regulamentadas por lei, com base nos acordos com as respectivas representações.

### **Art. 9.**

A República promove o desenvolvimento da cultura e a pesquisa científica e técnica. Tutela a paisagem e o património histórico e artístico da Nação.

#### **Art. 10.**

O ordenamento jurídico italiano adequa-se às normas do direito internacional geralmente reconhecidas. A condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela lei, em conformidade com as normas e os tratados internacionais. O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu país o efectivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana, tem direito de asilo no território da República, segundo as condições estabelecidas pela lei. Não é admitida a extradição de estrangeiros ou crimes políticos.

#### **Art. 11.**

A Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com os outros Estados, nas limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam essa finalidade.

#### **Art. 12.**

A bandeira da República é o tricolor italiano: verde, branco e vermelho, em três faixas verticais de iguais dimensões.

### **PARTE I**

## **DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS**

### **RELAÇÕES CIVIS**

#### **Art. 13.**

A liberdade pessoal é inviolável. Não é admitida forma alguma de detenção, de inspecção ou perquisição pessoal, nem tão pouco qualquer outra forma de restrição à liberdade pessoal, a não ser por determinação motivada da autoridade judiciária e, unicamente, nos casos e formas previstos por lei. Em casos excepcionais de necessidade e urgência, indicados categoricamente pela lei, a autoridade de segurança pública pode adoptar medidas provisórias, que devem ser comunicadas no prazo de quarenta e oito horas à autoridade judiciária e, se esta não as reconhecer como válidas nas sucessivas quarenta e oito horas, as mesmas entender-se-ão revogadas e nulas para todos os efectivos. É punida toda violência física e moral contra as pessoas que sejam de qualquer modo submetidas a restrições de liberdade. A lei estabelece os limites máximos da prisão preventiva.

#### **Art. 14.**

O domicílio é inviolável. Nele não podem ser efectuadas inspecções ou perquisições ou sequestros, salvo nos casos e formas estabelecidos por lei, segundo as garantias prescritas para a tutela da liberdade pessoal. As averiguações e inspecções por motivos de saúde e de incolumidade pública ou para fins económicos e fiscais são regulamentadas por leis especiais.

#### **Art. 15.**

A liberdade e o segredo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis. A sua limitação pode ocorrer somente por determinação da autoridade judiciária, sendo mantidas as garantias estabelecidas pela lei.

#### **Art. 16.**

Todos os cidadãos podem circular e residir livremente em qualquer parte do território nacional, observadas as limitações que a lei estabelece de maneira geral por motivo de

saúde ou de segurança. Nenhuma restrição pode ser determinada por razões políticas. Todo o cidadão é livre de sair e de regressar ao território da República, salvo as obrigações de lei.

**Art. 17.**

Os cidadãos têm direito de se reunir pacificamente e sem armas. Para reuniões, mesmo em lugar aberto ao público, não é necessária prévia comunicação. Das reuniões em lugar público deve ser dado prévio conhecimento às autoridades, que podem impedi-las somente por comprovados motivos de segurança ou de incolumidade pública.

**Art. 18.**

Os cidadãos têm direito de se associarem livremente, sem autorização, para fins que não são proibidos, a pessoas individuais pela lei penal. São proibidas as associações secretas e as que perseguem, mesmo indirectamente, escopos políticos mediante organizações de carácter militar.

**Art. 19.**

Todos têm direito de professar livremente a própria fé religiosa em qualquer forma, individual ou associada, de propagá-la e de praticar privada ou publicamente o seu culto, desde que não se trate de ritos contrários aos bons costumes.

**Art. 20.**

O carácter eclesiástico e o fim religioso ou de culto de uma associação ou instituição não podem ser causa de especiais restrições legislativas, nem de especiais ónus fiscais por sua constituição, capacidade jurídica ou de qualquer forma de actividade.

**Art. 21.**

Todos têm direito de manifestar livremente o próprio pensamento, mediante forma oral ou escrita, e qualquer outro meio de difusão. A imprensa não pode ser sujeita a autorizações ou censuras. Pode-se proceder ao sequestro somente por determinação da autoridade judiciária em caso de delitos, para os quais a lei de imprensa o autorize expressamente, ou em caso de violação das normas que a própria lei estabeleça, para a indicação dos responsáveis. Em tais casos, quando houver absoluta urgência e não for possível a oportuna intervenção da autoridade judiciária, os quais devem, imediatamente e nunca além de vinte e quatro horas, apresentar denúncia à autoridade judiciária. Se esta não o aprovar nas vinte e quatro horas sucessivas, o sequestro entender-se-á revogado e nulo para todos os efeitos. A lei pode impor, mediante normas de carácter geral, que sejam revelados os meios de financiamento da imprensa periódica. São proibidas as publicações impressas, os espectáculos e todas as demais manifestações contrárias ao bom costume. A lei estabelece medidas adequadas para prevenir e reprimir as violações.

**Art. 22.**

Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade, do nome.

**Art. 23.**

Nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta, a não ser com base na lei.

**Art. 24.**

Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e

defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.

**Art. 25.**

Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei. Ninguém pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o facto. Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos pela lei.

**Art. 26.**

A extradição do cidadão somente pode ser permitida quando expressamente prevista pelas convenções internacionais. Em hipótese alguma pode ser admitida por crimes políticos.

**Art. 27.**

A responsabilidade penal é pessoal. O imputado não é considerado réu até condenação definitiva. As penas não podem comportar tratamentos contrários ao senso de humanidade e devem visar à reeducação do condenado. Não é admitida a pena de morte.

**Art. 28.**

Os funcionários e os dependentes do Estado e das entidades públicas são directamente responsáveis, segundo as leis penais, civis e administrativas, pelos actos praticados com violação de direitos. Nesses casos, a responsabilidade civil estende-se ao Estado e às entidades públicas.

## **RELAÇÕES ÉTICO-SOCIAIS**

**Art. 29.**

A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimónio. O matrimónio é baseado na igualdade moral jurídica dos cônjuges, com os limites determinados pela lei para a garantia da unidade familiar.

**Art. 30.**

É dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, mesmo que nascidos fora do matrimónio. Nos casos de incapacidade dos pais, a lei provê para que os deveres deles sejam cumpridos por outros. A lei assegura aos filhos nascidos fora do matrimónio toda espécie de tutela jurídica e social, compatível com os direitos dos membros da família legítima. A lei estabelece as normas e os limites para a investigação de paternidade.

**Art. 31.**

A República favorece, com medidas económicas e outras providências, a formação da família e o cumprimento das obrigações relativas, com especial consideração pelas famílias numerosas. Protege a maternidade, a infância e juventude, favorecendo as instituições necessárias para esse fim.

**Art. 32.**

A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da conectividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

### **Art. 33.**

A arte e a ciência são livres como livre é o seu ensinamento. A República dita as normas gerais sobre a instrução e institui escolas públicas para todos os níveis e graus. Entidades e particulares têm o direito de fundar escolas e institutos de educação, sem ônus para o Estado. A lei, ao fixar os direitos e as obrigações das escolas particulares que requerem a equiparação, deve assegurar plena liberdade às mesmas, e aos seus alunos um tratamento escolar equivalente àquele dos alunos das escolas públicas. É previsto um exame oficial para a admissão nos vários níveis e graus de escolas ou para a conclusão dos mesmos, e para a habilitação ao exercício profissional. As instituições de alta cultura, universidades e academias, têm o direito de fixar ordenamentos autônomos nos limites determinados pelas leis do Estado.

### **Art. 34.**

A escola é aberta a todos. A instrução de primeiro grau, ministrada durante pelo menos oito anos, é obrigatória e gratuita. Os alunos capazes e aplicados, mesmo se carentes de meios econômicos, têm direito de atingir os graus mais altos de estudo. A República torna esse direito, mediante bolsas de estudo, subsídios às famílias e outras medidas, que devem ser concedidas por concurso.

## **RELAÇÕES ECONÓMICAS**

### **Art. 35.**

A República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações. Cuida da formação e da elevação profissional dos trabalhadores. Promove e favorece os acordos e as organizações internacionais empenhados em afirmar e disciplinar os direitos do trabalho. Reconhece a liberdade de emigração, salvo as obrigações estabelecidas pela lei no interesse geral, e tutela o trabalho italiano no exterior.

### **Art. 36.**

O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcional à quantidade e qualidade do seu trabalho, que seja suficiente para garantir para si e para a sua família uma existência livre e digna. A duração máxima do dia de trabalho é fixada pela Lei. O trabalhador tem direito ao repouso semanal e às férias anuais remuneradas, não podendo renunciar às mesmas.

### **Art. 37.**

A mulher trabalhadora tem os mesmos direitos, à paridade de trabalho, as mesmas retribuições que cabem ao trabalhador. As condições de trabalho devem consentir, no entanto, o cumprimento de sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança uma especial e adequada protecção. A lei estabelece limite mínimo de idade para o trabalhador assalariado. A República tutela o trabalho dos menores através de normas especiais e garante-lhes, à paridade de trabalho, o direito à paridade de retribuição.

### **Art. 38.**

Todo o cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos recursos necessários para viver, tem direito ao seu sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo provêem órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A assistência privada é livre.

#### **Art. 39.**

A organização sindical é livre. Aos sindicatos não pode ser imposta outra obrigação senão a do seu registo junto a órgãos locais ou centrais, segundo as normas da lei. É condição para o registo que os estatutos dos sindicatos sancionem um regulamento interno, baseado na democracia. Os sindicatos registados têm personalidade jurídica. Podem, desde que representados unitariamente na proporção dos seus associados, estipular contratos colectivos de trabalho com eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias de que trata o contrato.

#### **Art. 40.**

O direito de greve é exercido no âmbito das leis que o regulamentam.

#### **Art. 41.**

A iniciativa económica privada é livre. A mesma não se pode desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controlos, afim de que a actividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.

#### **Art. 42.**

A propriedade é pública ou privada. Os bens económicos pertencem ao Estado, ou a entidades, ou a particulares. A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intuito de assegurar a sua função social e de torná-la acessível a todos. A propriedade privada pode ser, nos casos previstos pela lei e salvo indemnização, expropriada por motivos de interesse geral. A lei estabelece as normas e os direitos da sucessão legítima e testamentária, e os direitos do Estado sobre as heranças.

#### **Art. 43.**

Para fins de utilidade geral, a lei pode reservar originariamente ou transferir, mediante expropriação e salvo indemnização, ao Estado, a entidades públicas ou a comunidades de trabalhadores ou de usuários, determinadas empresas ou categorias de empresas, que se relacionem com serviços públicos essenciais ou com fontes de energia ou com situações de monopólio, e tenham carácter de preeminente interesse geral.

#### **Art. 44.**

A fim de se obter uma racional exploração do solo e de estabelecer justas relações sociais, a lei impõe obrigações e vínculos à propriedade rural privada; fixa limites à sua extensão, de acordo com as regiões e as zonas agrárias; promove e impõe o saneamento das terras, a transformação do latifúndio e a reconstituição das unidades produtivas; ajuda a pequena e média propriedade. A lei prevê medidas a favor das zonas montanhosas.

#### **Art. 45.**

A República reconhece a função social da cooperação em regime de reciprocidade e sem fins de exploração privada. A lei promove e estimula a incrementação da mesma com os meios mais apropriados, assegurando, com adequados controlos, o carácter e as finalidades. A lei incumbe-se da tutela e do desenvolvimento do artesanato.

#### **Art. 46.**

Para fins de elevação económica e social do trabalho e em harmonia com as exigências da produção, a República reconhece o direito dos trabalhadores de colaborar, nas formas e nos limites fixados pelas leis, na gestão das empresas.

**Art. 47.**

A República estimula e tutela a poupança em todas as suas formas; disciplina, coordena e controla o exercício do crédito. Favorece o emprego da poupança popular pela aquisição da casa própria, de propriedades agrícolas a ser cultivadas directamente pelos trabalhadores e pelo investimento directo e indirecto nas acções das grandes empresas de produção.

**RELAÇÕES POLÍTICAS**

**Art. 48.**

São eleitores, todos os cidadãos, homens e mulheres, que atingiram a maioria. O voto é pessoal e igual, livre e secreto. O seu exercício é dever cívico. O direito de voto não pode ser limitado, excepto por incapacidade civil ou por efeito de sentença penal; irrevogável ou nos casos de indignidade moral, indicados pela lei.

**Art. 49.**

Todos os cidadãos têm direito de se associar livremente em partidos, para concorrerem, com métodos democráticos, na determinação da política nacional.

**Art. 50.**

Todos os cidadãos podem encaminhar petições às Câmaras para solicitar medidas legislativas ou expor necessidades comuns.

**Art. 51.**

Todos os cidadãos de ambos os sexos podem ter acesso aos órgãos públicos e aos cargos electivos em condições de igualdade, segundo os requisitos exigidos por lei. A lei pode, para a admissão nos órgãos públicos e nos cargos electivos, equiparar aos cidadãos os italianos não pertencentes à República. Quem é chamado a exercer funções públicas electivas tem direito de dispor do tempo necessário para o cumprimento das mesmas e de conservar seu posto de trabalho.

**Art. 52.**

A defesa da Pátria é dever sagrado do cidadão. O serviço militar é obrigatório dentro dos limites e normas fixados pela lei. O seu cumprimento não prejudica a posição de trabalho do cidadão, nem o exercício dos direitos políticos. O ordenamento das Forças Armadas molda-se ao espírito democrático da República.

**Art. 53.**

Todos têm a obrigação de contribuir para as despesas públicas na medida de sua capacidade contributiva. O sistema tributário é inspirado nos critérios de progressividade.

**Art. 54.**

Todos os cidadãos têm o dever de ser fiéis à República e de observar a Constituição e as Leis.

**PARTE II**  
**ORDENAMENTO DA REPÚBLICA**

**TÍTULO I**  
**O PARLAMENTO**

**SECÇÃO I**

**As Câmaras**

**Art. 55.**

O Parlamento compõe-se pela Câmara dos deputados e pelo Senado da República. O Parlamento reúne-se em sessão comum dos membros das duas Câmaras nos únicos casos estabelecidos pela Constituição.

**Art. 56.**

A Câmara dos deputados é eleita em sufrágio universal e directo.

O número dos deputados é de seiscentos e trinta, doze dos quais eleitos na circunscrição Estrangeira. São elegíveis como deputados todos os eleitores que no dia das eleições tenham cumprido vinte e cinco anos de idade.

**Art. 61.**

A repartição dos lugares entre as circunscrições, excepto o número dos lugares atribuídos à circunscrição Estrangeira, efectua-se dividindo o número dos habitantes da República resultante do último recenseamento geral da população, por seiscentos e dezoito e distribuindo os lugares em proporção à população de cada circunscrição, na base dos quocientes inteiros e dos restos mais altos.

**Art. 57.**

O Senado da República é eleito na base regional, excepto os lugares atribuídos à circunscrição Estrangeira. O número dos senadores elegíveis é de trezentos e quinze, seis dos quais eleitos na circunscrição Estrangeira. Nenhuma Região pode ter um número de senadores inferior a sete; O Molise tem dois, a Valle d'Aosta tem um. A repartição dos lugares por entre as Regiões, excepto o número de lugares atribuídos à circunscrição Estrangeira, prévia aplicação das disposições da alínea anterior, efectua-se em proporção à população das Regiões, resultante do último recenseamento geral, na base dos quocientes inteiros e dos restos mais altos.

**Art. 58.**

Os senadores são eleitos do sufrágio universal e directo pelos eleitores que tenham ultrapassado os vinte e cinco anos de idade. São elegíveis como senadores os eleitores que tenham cumprido quarenta anos de idade.

**Art. 59.**

É senador de direito e por toda a vida, salvo renúncia, quem foi Presidente da República. O Presidente da República pode eleger senadores por toda a vida, cinco cidadãos que tenham tornado ilustre a Pátria por altíssimos méritos no campo social, científico, artístico e literário.

**Art. 60.**

A Câmara dos deputados e o Senado da República são eleitos por cinco anos. A duração de cada uma das Câmaras pode ser prorrogada só por lei e somente em caso de guerra.

**Art. 61.**

As eleições das novas Câmaras têm lugar entre setenta dias do final das anteriores. A primeira reunião só pode ter lugar até ao vigésimo dia das eleições. Até quando não forem reunidas as novas Câmaras, os poderes das anteriores são prorrogados.

**Art. 62.**

As Câmaras reúnem-se por direito no primeiro dia que não seja feriado, do mês de Fevereiro e do mês de Outubro. Cada Câmara pode ser convocada extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou do Presidente da República ou de um terço dos seus membros. Quando se reúne extraordinariamente uma Câmara, é convocada por direito também a outra.

**Art. 63.**

Cada Câmara elege por entre os seus membros, o Presidente e o Gabinete da Presidência. Quando o Parlamento se reúne em sessão comum, o Presidente e o Gabinete da Presidência são os da Câmara dos deputados.

**Art. 64.**

Cada Câmara adopta o próprio regulamento com maioria absoluta dos seus membros. As sessões são públicas; todavia cada uma das duas Câmaras e o Parlamento com as Câmaras reunidas podem deliberar para reunir-se em sessão secreta. As deliberações de cada Câmara e do Parlamento não são válidas se não estiver presente a maioria dos seus membros, e se não forem adoptadas com a maioria dos presentes, a não ser que a Constituição prescreva uma maioria especial. Os membros do Governo, mesmo não fazendo parte das Câmaras, têm direito, e se requeridos obrigação, em assistir às sessões. Devem ser ouvidos cada vez que o requererem.

**Art. 65.**

A lei determina nos casos de inelegibilidade e de incompatibilidade com o gabinete de deputados ou do senador. Ninguém pode pertencer contemporaneamente às duas Câmaras.

**Art. 66.**

Cada Câmara avalia os títulos de admissão dos seus membros e das causas que advêm da inelegibilidade.

**Art. 67.**

Cada membro do Parlamento representa a Nação e exerce as suas funções sem vínculo de mandato.

**Art. 68.**

Os membros do Parlamento não podem ser chamados a responder pelas opiniões expressas e dos votos dados no exercício das suas funções. Sem autorização da Câmara à qual pertence, nenhum membro do Parlamento pode ser submetido à perquisição pessoal ou domiciliária, nem pode ser detido ou privado da liberdade pessoal, ou mantido em detenção excepto se for na execução de uma sentença irrevogável de condenação, ou seja se for apanhado no acto de efectuar um delito pelo qual está prevista a detenção obrigatória em flagrante. A mesma autorização é requerida para submeter os membros do Parlamento às interceptações, em qualquer forma, de conversação ou de comunicação e ao sequestro de correspondência.

### **Art. 69.**

Os membros do Parlamento recebem indemnização estabelecida pela lei.

## **Sessão II**

### **A formação das leis.**

#### **Art. 70.**

A função legislativo é exercida colectivamente pelas duas Câmaras.

#### **Art. 71.**

A iniciativa das leis pertence ao Governo, a cada membro das Câmaras e aos órgãos e entidades aos quais foi conferida pela lei constitucional. O povo exerce a iniciativa das leis, mediante a proposta, por parte de pelo menos cinquenta mil eleitores de um projecto redigido em artigos.

#### **Art. 72.**

Cada desenho de lei, apresentado a uma Câmara é, segundo as normas do seu regulamento, examinado por uma comissão e de seguida pela própria Câmara, que o aprova artigo por artigo e como votação final. O regulamento estabelece procedimentos abreviados para os desenhos de leis pelos quais é declarada a urgência. Pode também estabelecer em que casos e formas o exame e aprovação dos desenhos de lei são deferidos às comissões, também permanentes, compostas de forma a respeitar a proporção dos grupos parlamentares. Também nesses casos, até ao momento da sua aprovação definitiva, o desenho de lei é remetido à Câmara, se o Governo ou um décimo dos membros da Câmara ou um quinto da comissão requerem que seja discutido e votado pela própria Câmara ou então que seja submetido à sua aprovação final, somente com declarações de voto. O regulamento determina as formas de publicidade dos trabalhos das comissões. O procedimento normal de exame e de aprovação directa por parte da Câmara é sempre adoptada pelos desenhos de lei em matéria constitucional e eleitoral e por aqueles de delegação legislativa, de autorização para ratificar tratados internacionais, de aprovação dos balanços e dos consumptivos.

#### **Art. 73.**

As leis são promulgadas pelo Presidente da República até um mês desde a aprovação. Se as Câmaras, cada uma com maioria absoluta dos próprios membros, declararem a urgência, a lei é promulgada no prazo por ela estabelecido. As leis são publicadas logo após a promulgação e entram em vigor no décimo quinto dia a seguir à sua publicação, a não ser que as próprias leis estabeleçam um prazo diferente.

#### **Art. 74.**

O Presidente da República, antes promulgar a lei, pode com uma mensagem dirigida às Câmaras pedir uma nova deliberação. Se as Câmaras aprovarem novamente a lei, a mesma deve ser promulgada.

#### **Art. 75.**

É convocado um referendo popular para deliberar a revogação, total ou parcial de uma lei ou de um acto com valor de lei, quando é requerido por quinhentos mil eleitores ou cinco Concelhos regionais. Não é admitido o referendo para as leis tributárias e de balanço, de amnistia e de indulto de autorização para ratificar tratados internacionais. Têm direito a participar no referendo todos os cidadãos chamados a eleger a Câmara dos deputados. A proposta sujeita a referendo é aprovada se tiver participado na votação a maioria dos que

têm direito, e se for alcançada a maioria dos votos validamente expressos. A lei determina as modalidades de actuação do referendo.

**Art. 76.**

O exercício da função legislativa não pode ser delegado ao Governo se não com determinação de princípios e critérios directivos e somente por tempo limitado e por assuntos definidos.

**Art. 77.**

O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, emanar decretos que tenham valores de lei ordinária. Quando, em casos extraordinários, de necessidade e de urgência, o Governo adopta, sob a sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei, deve no próprio dia apresentá-los para a conversão às Câmaras que mesmo se dissolvidas foram propositadamente convocadas e devem reunir-se no prazo de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início se não forem convertidos em lei no prazo de sessenta dias desde a sua publicação. As Câmaras podem todavia regular com a lei as relações jurídicas que surgem na base dos decretos não convertidos.

**Art. 78.**

As Câmaras deliberam o estado de guerra e conferem ao Governo os poderes necessários.

**Art. 79.**

A amnistia e o indulto são concedidos com lei deliberada pela maioria dos dois terços dos membros de cada uma das Câmaras, em cada um dos seus artigos e na votação final. A lei que concede a amnistia ou o indulto estabelece o termo para a sua aplicação. Todavia, a amnistia e o indulto não se podem aplicar aos crimes cometidos sucessivamente à apresentação do desenho de lei.

**Art. 80.**

As Câmaras autorizam com a lei a ratificação dos tratados internacionais de natureza política, ou prevêem arbitrios ou regulamentos judiciais, ou importam variações do território ou ónus às finanças ou modificações de leis.

**Art. 81.**

As Câmaras aprovam todos os anos os balanços e as prestações de contas consumptivas apresentados pelo Governo. O exercício provisório do balanço só pode ser concedido por lei e por períodos não superiores a quatro meses na sua totalidade. Com a lei de aprovação do balanço não se podem estabelecer novos tributos e novas despesas. Cada outra lei que implique novas ou maiores despesas deve indicar os meios para as enfrentar.

**Art. 82.**

Cada uma das Câmaras pode dispor de inquéritos sobre assuntos de interesse público. Para esse fim elege por entre os próprios membros uma comissão formada de maneira a respeitar a proporção dos vários grupos. A comissão de inquérito procede às investigações e aos exames com os mesmos poderes e as mesmas limitações da autoridade judicial.

## TÍTULO II

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### **Art. 83.**

O Presidente da República é eleito pelo Parlamento em sessão comum dos seus membros. Na eleição participam três delegados por cada região eleitos pelo Concelho regional de maneira que seja assegurada a representação das minorias. A Valle d'Aosta tem um só delegado. A eleição do Presidente da República é efectuada por escrutínio secreto por maioria de dois terços da assembleia. Após o terceiro escrutínio é suficiente a maioria absoluta.

#### **Art. 84.**

Pode ser eleito Presidente da República todo o cidadão que tenha completado cinquenta anos de idade e que goze dos direitos civis e políticos. A função de Presidente da República é incompatível com qualquer outro cargo. O rendimento e a dotação do Presidente são determinados por lei.

#### **Art. 85.**

O Presidente da República é eleito por sete anos. Trinta dias antes do final do mandato, o Presidente da Câmara dos deputados convoca em sessão comum o Parlamento e os delegados regionais, para eleger o novo Presidente da República. Se as Câmaras forem dissolvidas ou faltar menos de três meses à sua cessação, a eleição tem lugar no prazo de quinze dias a partir da reunião das novas Câmaras. Entretanto são prorrogados os poderes do Presidente em função.

#### **Art. 86.**

As funções do Presidente da República, caso não possa cumpri-las, são exercidas pelas Presidente do Senado. Em caso de impedimento permanente ou de morte ou de demissão do Presidente da República, o Presidente da Câmara dos deputados convoca a eleição do novo Presidente da República no prazo de quinze dias, a não ser que seja previsto um prazo maior se as Câmaras forem dissolvidas ou faltar menos de três meses à sua cessação.

#### **Art. 87.**

O Presidente da República é o chefe de Estado e representa a unidade nacional. Pode enviar mensagens às Câmaras. Convoca as eleições das novas Câmaras e fixa a primeira reunião. Autoriza a apresentação às Câmaras dos desenhos de lei de iniciativa do Governo. Promulga as leis e emana os decretos com valor de lei e os regulamentos. Convoca o referendo popular nos casos previstos pela Constituição. Elege, nos casos indicados pela lei, os funcionários do Estado. Credita e recebe os representantes diplomáticos, ratifica os tratados internacionais, requerendo, quando necessário, a autorização das Câmaras. Tem o comando das Forças Armadas, preside o Conselho supremo de defesa constituído segundo a lei, declara o estado de guerra deliberado pelas Câmaras. Preside o Conselho superior da magistratura. Pode conceder graça e comutar as penas. Confere as condecorações da República.

#### **Art. 88.**

O Presidente da República pode, ouvidos os seus Presidentes, dissolver as Câmaras ou somente uma delas. Não pode exercer essa faculdade nos últimos seis meses do seu mandato, a não ser que coincidam no todo ou em parte com os últimos seis meses da legislatura.

**Art. 89.**

Nenhum acto do Presidente da República é válido se não for rubricado pelos ministros proponentes, que assumem a responsabilidade. Os actos que têm valor legislativo e os outros indicados pela lei são rubricados também pelo Presidente do Conselho dos Ministros.

**Art. 90.**

O Presidente da República não é responsável pelos actos cumpridos no exercício das suas funções, excepto por alta traição ou por atentado à Constituição. Nesses casos é colocado em estado de acusação pelo Parlamento em sessão comum, com a maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 91.**

O Presidente da República, antes de assumir as suas funções, presta juramento de fidelidade à República e de observância da Constituição perante o Parlamento em sessão comum.

**TÍTULO III**

**O GOVERNO**

**Sessão I**

**O Conselho dos ministros.**

**Art. 92.**

O Governo da República é composto pelo Presidente do Conselho e dos ministros, que juntos constituem o Conselho dos ministros. O Presidente da República elege o Presidente do Conselho dos ministros e, por proposta do mesmo, os ministros.

**Art. 93.**

O Presidente do Conselho dos ministros e os ministros, antes de assumirem as funções, prestam juramento nas mãos do Presidente da República.

**Art. 94.**

O Governo deve ter a confiança das duas Câmaras. Cada uma das Câmaras acorda ou revoga a confiança mediante moção motivada e votada por apelo nominal. No prazo de dez dias da sua formação o Governo apresenta-se às Câmaras para obter a confiança. O voto contrário de uma ou de ambas as Câmaras por proposta do Governo não implica a obrigação de demissões. A moção de desconfiança deve ser assinada por, pelo menos, um décimo dos membros da Câmara e não pode ser posta em discussão antes de três dias da sua apresentação.

**Art. 95.**

O Presidente do Conselho dos ministros dirige a política geral do Governo e é o responsável do mesmo. Mantém a unidade do endereço político e administrativo, promovendo e coordenando a actividade dos ministros. Os ministros são responsáveis, no conjunto, pelos actos do Conselho dos ministros, e individualmente pelos actos dos seus ministérios. A lei provê ao ordenamento da Presidência do Conselho e determina o número, as atribuições e as organizações dos ministérios.

#### **Art. 96.**

O Presidente do Conselho dos ministros e os ministros, mesmo já não estando em função são submetidos, pelos crimes cometidos durante o exercício das suas funções, a jurisdição ordinária, prévia autorização do Senado da República ou da Câmara dos deputados, conforme as normas estabelecidas pela lei constitucional.

### **Sessão II**

#### **A Administração Pública.**

#### **Art. 97.**

Os gabinetes públicos são organizados conforme disposição da lei, de modo a que sejam assegurados o bom andamento e imparcialidade da administração. No ordenamento dos gabinetes são determinadas a esferas de competência, as atribuições e as responsabilidades próprias dos funcionários. Aos funcionários das administrações públicas acede-se mediante concurso, excepto em casos estabelecidos pela lei.

#### **Art. 98.**

Os funcionários públicos estão ao serviço exclusivo da Nação. Se forem membros do Parlamento, não podem obter promoções; só a podem obter por antiguidade. Podem-se estabelecer com leis, limitações ao direito de inscrição nos partidos políticos para os magistrados, os militares de carreira em serviço activo, os funcionários e agentes da polícia, e os representantes diplomáticos e consulares no estrangeiro.

### **Sessão III**

#### **Os órgãos auxiliares.**

#### **Art. 99.**

O Conselho nacional da economia e do trabalho é composto, nos modos estabelecidos pela lei, por peritos e representantes das categorias produtoras na medida que tenha em conta a sua importância numérica e qualitativa. É órgão de consultoria das Câmaras e do Governo pelas matérias e conforme as funções que lhe são atribuídas pela lei. Tem a iniciativa legislativa e pode contribuir à elaboração da legislação económica e social conforme os princípios e dentro dos limites estabelecidos pela lei.

#### **Art. 100.**

O Conselho de Estado é órgão de consultoria jurídico-administrativa e de tutela da justiça na administração. O Tribunal de Contas exerce o controlo preventivo de legitimidade sobre os actos do Governo, e também ao sucessivo sobre a gestão do balanço do Estado. Participa, nos casos e nas formas estabelecidas pela lei, ao controlo sobre a gestão financeira das entidades à qual o estado contribui em via ordinária. Refere directamente às Câmaras sobre o resultado da verificação efectuada. A lei assegura a independência dos dois Institutos e dos seus membros perante o Governo.

## TÍTULO IV

### A MAGISTRATURA

#### Sessão I

#### Ordenamento jurisdicional.

##### **Art. 101.**

A justiça é administrada em nome do povo. Os juízes só são sujeitos à lei.

##### **Art. 102.**

A função jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regradados pelas normas sobre o ordenamento judicial. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais. Podem somente instituir-se junto dos órgãos judiciais ordinários, sessões especializadas para determinados assuntos, também com a participação dos cidadãos idóneos alheios à magistratura. A lei regula os casos e as formas da participação directa do povo na administração da justiça.

##### **Art. 103.**

O Conselho de Estado e os outros órgãos de justiça administrativa têm jurisdição para a tutela perante a administração pública dos interesses legítimos e, em particular, assuntos indicados pela lei, também dos direitos subjectivos. O Tribunal de Contas tem jurisdição nos assuntos de contabilidade pública e nas outras especificadas pela lei. Os tribunais militares, em tempo de guerra, têm a jurisdição estabelecida pela lei. Em tempo de paz, só têm jurisdição para os crimes militares cometidos por pessoas pertencentes às Forças Armadas.

##### **Art. 104.**

A magistratura constitui uma ordem autónoma e independente de qualquer outro poder. O Conselho superior da magistratura é presidido pelo Presidente da República. Fazem parte dele de direito, o primeiro presidente e o procurador-geral do Supremo Tribunal de Justiça. Os outros membros são eleitos por dois terços pelos magistrados ordinários entre os que pertencem às várias categorias, e por um terço do parlamento em sessão comum entre professores ordinários de universidades em assuntos jurídicos e advogados após quinze anos de exercício. O Conselho elege um vice-presidente entre os membros designados pelo parlamento. Os membros elegíveis do Conselho ocupam o cargo durante quatro anos e não são imediatamente reelegíveis. Não podem, até estarem em função, estarem inscritos nas Ordens, nem fazerem parte do Parlamento ou de um Conselho Regional.

##### **Art. 105.**

Cabe ao Conselho superior da magistratura, conforme as normas do ordenamento judicial, as contratações, as atribuições e as transferências, as promoções e as providências disciplinares em relação aos magistrados.

##### **Art. 106.**

As nomeações dos magistrados são efectuadas por concurso. A lei sobre o ordenamento judicial pode admitir a nomeação, mesmo elegível, de magistrados honorários para todas as funções atribuídas a cada juiz. Por designação do Conselho superior da magistratura, podem ser chamados ao gabinete dos conselheiros do Tribunal de Justiça, por méritos ilustres, professores ordinários de faculdades em assuntos jurídicos e advogados que

tenham quinze anos de exercício e estejam inscritos nas Ordens especiais para as jurisdições superiores.

**Art. 107.**

Os magistrados são inamovíveis. Não podem ser dispensados ou suspensos dos serviços, nem destinados a outras sedes ou funções; Só se for após decisão do Conselho superior da magistratura, adoptada ou pelos motivos e com as garantias de defesa estabelecidas pelo ordenamento judicial ou com o seu consentimento. O Ministro da justiça tem a faculdade de promover a acção disciplinar. Os magistrados só se distinguem entre eles pela diversidade das funções. O Ministério Público goza das garantias estabelecidas no que diz respeito a ele, pelas normas sobre o ordenamento judicial.

**Art. 108.**

As normas de ordenamento judicial ou de cada magistratura são estabelecidas pela lei. A lei assegura a independência dos juizes das jurisdições especiais, do ministério público junto dela e dos desconhecidos que participam na administração da justiça.

**Art. 109.**

A autoridade judicial dispõe da policia judiciária.

**Art. 110.**

Estabelecidas as competências do Conselho da magistratura, cabe ao Ministério da Justiça a organização e o funcionamento dos serviços relativos à justiça.

**Sessão II**

**Normas sobre a jurisdição.**

**Art. 111.**

A jurisdição actua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente da natureza e dos motivos da acusação dirigida ao seu cargo, dispunha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e à aquisição de qualquer outro meio de prova a seu favor; seja assistido por um intérprete se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo. O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do imputado não pode ser provada com base em declarações dadas por quem, por livre escolha sempre se subtraiu voluntariamente ao interrogatório por parte do imputado ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a formação da prova não tem lugar em contraditório por consenso do imputado ou por impossibilidade comprovada de natureza objectiva ou por efeito de conduta ilícita provada. Todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas. Contra as sentenças e contra as providências sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso no Supremo Tribunal de Justiça por violação de lei. Pode-se derrogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas, o recuso no Supremo Tribunal de Justiça só é admitido para motivos inerentes à jurisdição.

**Art. 112.**

O Ministério Público tem a obrigação de exercer a acção penal.

**Art. 113.**

Contra os actos da administração pública é sempre admitida a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos perante os órgãos de jurisdição ordinária ou administrativa. Essa tutela jurisdicional não pode ser excluída ou limitada a particulares meios de impugnação ou por determinadas categorias de actos. A lei determina quais os órgãos de jurisdição que podem anular os actos da administração pública nos casos e com os efeitos previstos pela própria lei.

**TÍTULO V**

**AS REGIÕES, AS PROVÍNCIAS, OS MUNICÍPIOS**

**Art. 114.**

A República é constituída pelos Municípios, pelas Províncias, pelas Cidades metropolitanas, pelas Regiões e pelo Estado.

Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas, as Regiões são entidades autónomas com estatutos próprios, poderes e funções conforme os princípios estabelecidos pela Constituição.

Roma é a capital da República. A lei do Estado disciplina o seu ordenamento.

**Art. 115.**

Revogado pelo artigo 9, alínea 2, da lei constitucional de 18 de Outubro de 2001 n.3

**Art. 116.**

OFriuli-Venezia Giulia, a Sardegna, a Sicilia, il Trentino-Alto Adige/Südtirol e a Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste dispõem de formas e condições particulares de autonomia, conforme os respectivos estatutos especiais adoptados com a lei constitucional.

A Região Trentino-Alto Adige/Südtirol é constituída pelas Províncias autónomas de Trento e Bolzano.

Ulteriores formas e condições particulares de autonomia, que concernem os assuntos mencionados na terceira alínea do artigo 117 e os assuntos indicados na segunda alínea do mesmo artigo nas letras l) limitadamente à organização da justiça de paz, n) e s), podem ser atribuídas a outras Regiões, com lei do Estado, com iniciativa da Região interessada, ouvidas as entidades locais, no respeito dos princípios mencionados no artigo 119. A lei é aprovada pelas Câmaras por maioria absoluta dos membros, com base no acordo entendimento entre o Estado e a Região interessada.

**Art. 117.**

O poder legislativo é exercido pelo Estado e pelas regiões no respeito da Constituição assim como pelos vínculos provenientes do ordenamento comunitário e das obrigações internacionais. O Estado tem legislação exclusiva nos seguintes assuntos:

- a) política externa e relações internacionais do Estado; relações do Estado com a União Europeia; direito de asilo e condição jurídica dos cidadãos de Estados que não pertencem à União Europeia;
- b) imigração;
- c) relações entre a República e as confissões religiosas;
- d) defesa e Forças Armadas; segurança do Estado; armas, munições e explosivos;

- e) moeda, tutela da poupança e mercados financeiros; tutela da concorrência; sistema monetário; sistema tributário e contabilístico do Estado; coequeação dos recursos financeiros;
- f) órgãos do Estado e respectivas leis eleitorais ; referendem estatais; eleição do Parlamento Europeu;
- g) ordenamento e organização administrativa do Estado e das entidades publicas nacionais;
- h) ordem pública e segurança, com exclusão da policia administrativa local;
- i) cidadania, estado civil e registos civis;
- l) jurisdição e normas processuais; ordenamento civil e penal; justiça administrativa;
- m) determinação dos níveis essenciais das prestações referente aos direitos civis e sociais que devem ser garantidos em todo o território nacional;
- n) normas gerais sobre a instrução;
- o) segurança social;
- p) legislação eleitoral, órgãos do governo e funções fundamentais de Municípios, Províncias e Cidades metropolitanas;
- q) alfandegas, protecção das fronteiras e profilaxia internacional;
- r) pesos, medidas e determinação do tempo; coordenação informativa estatística e informática dos dados da administração estatal, regional e local; obras do engenho;
- s) tutela do ambiente, do eco sistema e dos bens culturais.

São assuntos de legislação concorrente aquelas relativas a: relações internacionais e com a União Europeia; comercio com o exterior das Regiões; comercio com o exterior; tutela e segurança do trabalho; instrução, excepto a autonomia das instituições escolares e com a exclusão da instrução e da formação profissional; profissões; pesquisa científica e tecnológica e apoio à inovação para os sectores produtivos; tutela da saúde; alimentação; ordenamento desportivo; protecção civil; governação do território; portos e aeroportos civis; grandes redes de transporte e de navegação; ordenamento da comunicação; produção, transporte e distribuição nacional de energia; previdência complementar e integrativa; harmonização dos balanços públicos e coordenação da finança pública e do sistema tributário; valorização dos bens culturais e ambientais e promoção e organização de actividades culturais; banco de poupança, banco rural, bancos de créditos de carácter regional; entidade de créditos fundiários e agrários de carácter regional. Nos assuntos de legislação concorrente cabe às Regiões o poder legislativo, exceptuando a determinação dos princípios fundamentais, reservada à legislação do Estado.

Cabe às Regiões o poder legislativo referente a cada assunto não expressamente reservado à legislação do Estado. As Regiões e as Províncias autónomas de Trento e de Bolzano, nos assuntos da sua competência, participam às decisões directas à formação dos acções normativas comunitárias e providenciam a actuação e à execução dos acordos internacionais e das acções da União Europeia, no respeito das normas de procedimento estabelecido pela lei do Estado, que disciplina as modalidades de exercício do poder substitutivo em caso de incumprimento.

O poder regulamentar cabe ao Estado nos assuntos de legislação exclusiva, exceptuando a delegação às Regiões. O poder cabe às Regiões para qualquer outro assunto. Os Municípios, as Províncias e as Cidades metropolitanas têm poder em conformidade com a disciplina da organização e do desenvolvimento das funções a eles atribuídos.

As leis regionais removem cada obstáculo que impede a plena igualdade dos homens e das mulheres na vida social, cultural e económica e promovem a igualdade de acesso entre mulheres e homens aos cargos elegíveis.

A lei regional ratifica os acordos da Região com outras Regiões para o melhor exercício das próprias funções, também com localização de órgãos comuns. Nos assuntos da sua competência, a Região pode finalizar acordos com Estados e pactos com entidades

territoriais internas de outro Estado, nos casos e nas formas disciplinadas pela lei do Estado.

**Art. 118.**

As funções administrativas são atribuídas aos Municípios, a não ser que, para assegurar o exercício unitário, sejam conferidas às Províncias, Cidades metropolitanas, Regiões e Estado, com base nos princípios de subsidiariedade, diferenciação e adequação.

Os Municípios, as Províncias e as Cidades metropolitanas são titulares de funções administrativas próprias e daquelas atribuídas por lei estatal ou regional, conforme as respectivas competências.

A lei estatal disciplina as formas de coordenação entre o Estado e Regiões nos assuntos mencionados nas letras b) e h) da segunda alínea do artigo 117 e disciplina além disso, formas de acordo e coordenação nos assuntos da tutela dos bens culturais.

Estado, Regiões, Cidades metropolitanas, Províncias e Municípios favorecem a iniciativa autónoma dos cidadãos, particulares ou associados, para o desenvolvimento de actividades de interesse geral, com base no princípio de subsidiariedade.

**Art. 119.**

Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas e as Regiões, têm autonomia financeira de entradas e despesas.

Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas e as Regiões têm recursos autónomos. Estabelecem e aplicam contribuições e entradas próprias, em harmonia com a Constituição e conforme os princípios de coordenação das finanças públicas e do sistema tributário. Dispõem de participações de rendimentos de contribuições do erário referentes ao seu território.

A lei do Estado estabelece um fundo coequativo, sem vínculos de destinação, para os territórios com menor capacidade fiscal por habitante. Os recursos provenientes das fontes mencionadas nas alíneas anteriores, permitem aos Municípios, às Províncias, às Cidades metropolitanas e às Regiões financiarem integralmente as funções públicas que lhes são atribuídas.

Para promover o desenvolvimento económico, a coesão e a solidariedade sócia, para remover os desequilíbrios económicos e sociais, para favorecer o exercício efectivo dos direitos da pessoa, ou para providenciar objectivos diferentes dão normal exercício das suas funções, o Estado designa recursos acrescidos e efectua intervenções especiais a favor de determinados Municípios, Províncias, Cidades metropolitanas e Regiões. Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas e as Regiões têm um património próprio, atribuído segundo os princípios gerais determinados pela lei do Estado. Podem recorrer ao endividamento somente para financiar despesas de investimento. Está excluída qualquer garantia do estado sobre os empréstimos dos mesmos contratos.

**Art. 120.**

A Região não pode estabelecer impostos de importação e exportação ou transito entre as Regiões nem adoptar medidas que possam impedir de qualquer forma a livre circulação das pessoas e das coisas entre as Regiões, nem limitar o exercício do direito ao trabalho em qualquer parte do território nacional. O Governo pode substituir-se a órgãos das Regiões, das Cidades metropolitanas, das províncias e dos Municípios no caso de desrespeito das normas e tratados internacionais ou da normativa comunitária ou então de perigo grave para a incolumidade e a segurança pública, ou seja quando o requerem a tutela da unidade jurídica ou da unidade económica e em particular a tutela dos níveis essenciais das prestações respeitantes os direitos civis e sociais, pondo de parte os confins territoriais dos governos locais. A lei define os procedimentos aptos em garantir que os poderes

substitutivos sejam exercidos no respeito do princípio da subsidiariedade e do princípio de colaboração leal.

#### **Art. 121.**

São órgãos da Região: O Conselho regional, a Junta e o seu Presidente.

O Conselho Regional exerce os poderes legislativos atribuídos à Região e as outras funções que lhes são outorgadas pela Constituição e pelas leis. Pode fazer propostas de lei às Câmaras.

A Junta regional é o órgão executivo das Regiões.

O Presidente da Junta representa a Região; dirige a política da Junta e é o responsável da mesma; promulga as leis e emana os regulamentos regionais; dirige as funções administrativas delegadas pelo Estado à Região, regendo-se às instruções do Governo da República.

#### **Art. 122.**

O sistema de eleição e os casos de inelegibilidade e i incompatibilidade do Presidente e dos outros membros da Junta regional, assim como dos conselheiros regionais são disciplinados pela lei da Região nos limites dos princípios fundamentais estabelecidos pela lei de República, que estabelece também a duração dos órgãos elegíveis.

Ninguém pode pertencer contemporaneamente num Conselho ou numa Junta regional e numa das outras Câmaras do Parlamento, num outro Conselho ou noutra Junta, ou seja no Parlamento Europeu.

O Conselho elege por entre os seus membros, um Presidente e um gabinete da presidência. Os conselheiros regionais não podem ser chamados a responder das opiniões expressas e dos votos dados no exercício das suas funções.

O Presidente da Junta regional, a não ser que o estatuto regional, disponha de uma forma diferente, é eleito por sufrágio universal e directo.

O Presidente eleito elege e revoga os membros da Junta.

#### **Art. 123.**

Cada Região tem um estatuto que, em harmonia com a Constituição, determina a forma de governo e os princípios fundamentais de organização e funcionamento. O Estatuto regula o exercício do direito de iniciativa e do referendo sobre leis e medidas administrativas da região e a publicação das leis e dos regulamentos regionais. O Estatuto é aprovado e modificado pelo Conselho regional por lei aprovada com maioria absoluta dos seus membros, por duas deliberações sucessivas adoptadas com intervalos não inferiores a dois meses. Para essa lei não é requerida a oposição do visto por parte do Comissário do Governo. O Governo da República pode promover a questão de legitimidade constitucional sobre os estatutos regionais perante o Tribunal constitucional no prazo de trinta dias da sua publicação. O estatuto é submetido a referendo popular no caso em que, no prazo de três meses da sua publicação, seja requerida por um quinquagésimo dos eleitores da região ou um quinto dos membros do Conselho regional. O estatuto submetido a referendo não é promulgado se não for aprovado pela maioria dos votos válidos. Em cada Região, o estatuto disciplina o Conselho das autonomias locais, como órgão de consultadoria entre a Região e as entidades locais.

#### **Art. 124.**

Revogado do artigo 9, alínea 2, da lei constitucional de 18 de Outubro de 2001, n. 3.

**Art. 125.**

Na Região são constituídos órgãos de justiça administrativa de primeiro grau, conforme o ordenamento estabelecido pela lei da República. Podem constituir-se secções com sede diferente à da capital da Região.

**Art. 126.**

Por decreto motivado pelo Presidente da República são estabelecidas a dissolução do Conselho regional e a remoção do Presidente da Junta que tenham efectuado actos contrários à constituição ou graves violações de lei. A dissolução e a remoção podem também ser efectuadas por razões de segurança nacional. O decreto é adoptado, depois de ouvida uma Comissão de deputados e senadores constituída, para as questões regionais, nas formas estabelecidas pela lei da República. O Conselho regional pode expressar a desconfiança em relação ao Presidente da Junta mediante moção motivada, subscrita pelo menos por um quinto dos seus membros e aprovada por apelo nominal em maioria absoluta dos membros. A moção não pode ser posta em discussão antes de três dias da sua apresentação. A aprovação da moção de desconfiança em relação ao Presidente da Junta eleito em sufrágio universal e directo, assim como a remoção, ou impedimento permanente, a morte ou as demissões voluntárias do mesmo comportam as demissões da Junta e a dissolução do Conselho. Todavia os mesmos efeitos levam às demissões contextuais da maioria dos membros do Conselho.

**Art. 127.**

O Governo, quando achar que uma lei regional excede a competência da região pode fomentar a questão da legitimidade constitucional perante o Tribunal constitucional no prazo de sessenta dias da sua publicação. A Região quando achar que uma lei ou um acto que tendo valor de lei de Estado ou de uma outra Região lesa a sua esfera de competência pode fomentar a questão de legitimidade constitucional perante o tribunal constitucional no prazo de sessenta dias da publicação da lei ou do acto tendo valor de lei.

**Art. 128.**

Revogado do artigo 9, alínea 2, da lei constitucional de 18 e Outubro de 2001, n. 3.

**Art. 129.**

Revogado do artigo 9, alínea 2, da lei constitucional de 18 e Outubro de 2001, n. 3.

**Art. 130.**

Revogado do artigo 9, alínea 2, da lei constitucional de 18 e Outubro de 2001, n. 3.

**Art. 131.**

São constituídas as seguintes Regiões:

Piemonte;  
Valle d'Aosta;  
Lombardia;  
Trentino-Alto Adige;  
Veneto;  
Friuli-Venezia Giulia;  
Liguria;  
Emilia-Romagna;  
Toscana;  
Umbria;  
Marche;  
Lazio;

Abruzzi;  
Molise;  
Campania;  
Puglia;  
Basilicata;  
Calabria;  
Sicilia;  
Sardegna.

**Art. 132.**

Pode-se com a lei constitucional, ouvidos os Conselhos regionais, dispor da fusão de Regiões existentes ou a criação de novas Regiões com um mínimo de um milhão de habitantes, quando requerido por vários Concelhos Municipais que representem pelo menos um terço das populações interessadas, e a proposta seja aprovada com referendo pela maioria das próprias populações. Pode-se, com a aprovação da maioria das populações da Província ou das Províncias interessadas e no Município ou dos Municípios interessados expressa mediante referendo e por lei da República, ouvidos os Conselhos regionais, permitir que Províncias e Municípios que o requerem, sejam desligados de uma Região e agregados a outra.

**Art. 133.**

A mudança das circunscrições provinciais e a instituição de novas Províncias são estabelecidas por leis da República, sobre iniciativa dos Municípios ouvida a própria Região. A Região, ouvidas as populações interessadas, pode com as suas leis estabelecer no próprio território novos Municípios e modificar as suas circunscrições e denominações.

## TÍTULO VI

### GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

#### Sessão I

#### O Tribunal Constitucional

**Art. 134.**

O Tribunal constitucional julga:  
sobre as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos actos, tanto força de lei, do Estado e das Regiões; sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; sobre as acusações fomentadas contra o Presidente da República; a norma da Constituição.

**Art. 135.**

O Tribunal constitucional é composto por quinze juizes nomeados por um terço pelo Presidente da República, por um terço do Parlamento em sessão comum e por um terço das supremas magistraturas ordinárias e administrativas. Os juizes do Tribunal constitucional são escolhidos por entre os magistrados também reformados das jurisdições superiores ordinária e administrativas, os professores ordinários de universidades em matérias jurídicas e os advogados após vinte anos de exercício. Os juizes do Tribunal constitucional são eleitos por nove anos, decorrentes para cada um deles, a partir do dia do juramento, e não podem ser novamente eleitos. No prazo terminado o juiz constitucional cessa o cargo e o exercício das funções. O Tribunal elege por entre os seus membros,

segundo as normas estabelecidas pela lei, o Presidente que permanece no cargo por três anos, e é reelegível permanecendo em todo o caso os prazos do gabinete do juiz. O gabinete do juiz do Tribunal é incompatível com aquele do membro do Parlamento, de um Conselho regional, com exercício da profissão de advogado e com qualquer cargo e gabinete indicados pela lei. Nos juízos de acusação contra o Presidente da República, intervêm, além dos juizes ordinários do Tribunal, dezasseis membros escolhidos aleatoriamente de uma lista de cidadãos tendo os requisitos para a elegibilidade para senador que o Parlamento reúne cada nove anos mediante eleição, com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação dos juizes ordinários.

**Art. 136.**

Quando o Tribunal declara a ilegitimidade constitucional de uma norma de lei ou de um acto tendo força de lei, a norma cessa de ter eficácia a partir do dia seguinte à publicação da decisão. A decisão do Tribunal é publicada e comunicada às Câmaras e aos Conselhos regionais interessados, para que se o acharem, necessário providenciem nas formas constitucionais.

**Art. 137.**

Uma lei constitucional estabelece as condições, as formas, os termos de propostas dos juizes de legitimidade constitucional e as garantias de independência dos juizes do Tribunal. Com lei ordinária são estabelecidas as outras normas necessárias para a constituição e funcionamento do Tribunal. Contra as decisões do Tribunal constitucional não é admitida nenhuma impugnação.

**Sessão II**

**Revisão da Constituição.  
Leis constitucionais.**

**Art. 138.**

As leis de revisão da Constituição e as outras leis constitucionais são adoptadas por cada uma das Câmaras por duas deliberações sucessivas com intervalo não inferior aos três meses, e são aprovadas com maioria absoluta pelos membros de cada uma das Câmaras na segunda votação. As próprias leis são submetidas a referendo popular quando, no prazo de três meses da sua publicação, são pedidas por um quinto dos membros de uma Câmara ou quinhentos mil eleitores ou cinco Conselhos regionais. A lei submetida a referendo não é promulgada, se não for aprovada pela maioria dos votos válidos. Não há lugar a referendo se a lei tiver sido aprovada na segunda votação de cada uma das Câmaras com a maioria de dois terços dos seus membros.

**Art. 139.**

A forma republicana não pode ser objecto de revisão constitucional.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**I.**

Com a entrada em vigor da Constituição o Chefe provisório do Estado exerce as atribuições do Presidente da República e assume o título.

## II .

Se na data das eleições do Presidente da República não forem constituídos todos os Conselhos regionais, participam às eleições somente os membros das duas Câmaras.

## III .

Para a primeira composição do Senado da República são eleitos senadores com decreto do Presidente da República, os deputados da Assembleia Constituinte que tenham os requisitos de lei para serem senadores e que: foram presidentes do Conselho dos Ministros ou de Assembleias legislativas; fizeram parte do Senado dissolvido; tenham tido pelo menos três eleições, incluindo a da Assembleia Constituinte; foram declarados decaídos na sessão da Câmara dos deputados de 9 de Novembro de 1926; tenham expiado uma pena de reclusão não inferior a cinco anos a seguir a uma condenação do tribunal especial fascista para a defesa do Estado. São eleitos também senadores, com decreto do Presidente da República, os membros do Senado dissolvido que tenham feito parte da Consulta Nacional.

Ao direito de serem nomeados senadores, pode-se renunciar antes da assinatura do decreto da nomeação. A aceitação da candidatura às eleições políticas implica renúncia ao direito de nomeação a senador.

## IV .

Para a primeira eleição do Senado o Molise é considerado como Região por si, com o número de senadores que lhe compete com base na sua população.

## V .

A disposição do Art. 80 da Constituição, no que diz respeito a tratados internacionais que comportam ónus às finanças ou modificações de lei, tem efeito a partir da data de convocação das Câmaras.

## VI .

Nos cinco anos da entrada em vigor da Constituição procede-se à revisão dos órgãos especiais de jurisdição actualmente existentes, exceptuando as jurisdições do Conselho de Estado, do Tribunal de Contas e dos Tribunais militares. No ano da mesma data providencia-se com uma lei ao reordenamento no Tribunal supremo militar em relação ao artigo 111.

## VII .

Até quando não for emanada a nova lei sobre o ordenamento judicial em conformidade com a Constituição, continuam a ser seguidas as normas do ordenamento vigente. Até quando não entrar em função o Tribunal constitucional, a decisão das controvérsias indicadas no artigo 134 é efectuada nas formas e nos limites das normas preexistentes na entrada em vigor da Constituição.

## VIII .

As eleições dos Conselhos regionais e dos órgãos elegíveis das administrações provinciais são convocadas num prazo de um ano da entrada em vigor da Constituição. As leis da República regulam para cada departamento da Administração Pública a passagem das funções estatais atribuídas às Regiões. Até quando não seja tomadas medidas para o reordenamento e a distribuição das funções administrativas entre as entidades locais, cabe às Províncias e aos Municípios as funções que exercem actualmente e as outras às quais as Regiões deleguem o seu exercício. As leis da República a passagem às Regiões de funcionários independentes do Estado, também das administrações centrais que se tenha tornado necessário pelo novo ordenamento. Para a formação dos seus gabinetes as Regiões

devem, exceptuando nos casos de necessidade, trazer o próprio pessoal do Estado e das entidades locais.

#### **IX .**

A República no prazo de três anos da entrada em vigor da Constituição, adapta as suas leis às exigências das autonomias locais e à competência legislativa atribuída às Regiões.

#### **X .**

As Regiões do Friuli-Venezia Giulia, mencionado no art. 11, aplicam-se provisoriamente as normas gerais do Título V, ficando a tutela das minorias linguísticas conforme o art. 6.

#### **XI .**

Até os cinco anos da entrada em vigor da Constituição podem-se, com leis constitucionais, formar outras Regiões, segundo modificação da lista mencionada no art. 131, mesmo não havendo as condições requeridas pela primeira alínea no art.132, permanecendo todavia a obrigação de sentir as populações interessadas.

#### **XII .**

É proibida a reorganização, sobre qualquer forma do dissolvido partido fascista. Em revogação ao artigo 48, são estabelecidas pela lei, por não mais de cinquenta anos da entrada em vigor da Constituição, limitações temporárias ao direito de voto e à elegibilidade para os chefes responsáveis dos regime fascista.

#### **XIII .**

Os bens, existentes no território nacional, dos ex-reis da Casa Savoia, das suas esposas e dos seus descendentes rapazes, são atribuídos ao Estado. As transferências e as constituições dos direito reais sobre os próprios bens, que aconteceram após o dia 2 de Junho de 1946, são nulas.

#### **XIV .**

Os títulos de nobreza não são reconhecidos. Os predicados dos existentes antes do 28 de Outubro de 1922 têm valor como parte do nome. A Ordem mauricianiana é conservada como entidade hospitaleira e funciona nos modos estabelecidos pela lei. A lei regula a supressão da Consulta heráldica.

#### **XV .**

Com a entrada em vigor da Constituição converteu-se em lei o decreto legislativo de 25 de Junho de 1944, n. 151, sobre o ordenamento provisório do Estado.

#### **XVI .**

No prazo de um ano da entrada em vigor da Constituição, procede-se à revisão e à coordenação, com a mesma, das leis constitucionais anteriores que não tenham sido até agora explicitamente ou implicitamente revogadas.

#### **XVII .**

A Assembleia Constituinte será convocada pelo seu Presidente para deliberar, até 31 de Janeiro de 1948, sobre a lei para a eleição do Senado da República, sobre os estatutos regionais especiais e sobre a lei da imprensa. Nesse período as Comissões permanentes permanecem em função. As legislativas reenviam ao Governo os desenhos de lei, às mesmas, com eventuais observações e propostas de alteração. Os deputados podem apresentar ao Governo questões com pedido de respostas escritas. A Assembleia Constituinte, aos efeitos mencionados na segunda alínea do presente artigo é colocada

pelo seu Presidente a pedido motivado pelo Governo ou de pelo menos duzentos deputados.

### **XVIII.**

A presente Constituição é promulgada pelo Chefe provisório do Estado no prazo de cinco dias desde a sua aprovação por parte da Assembleia Constituinte, e entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1948. O texto da Constituição é depositado na sala municipal de cada um dos Municípios da Republica para aí permanecer exposto, durante todo o ano de 1948, para que os cidadãos possam tomar conhecimento. A Constituição, munida do sigilo do Estado, será inserida na Recolha oficial das leis e dos decretos da República. A Constituição deverá ser fielmente respeitada como lei fundamental da República por todos os cidadãos e pelos órgãos do Estado.

Data: Roma, 27 de Dezembro de 1947.

**ENRICO DE NICOLA**

**Rubricam:**

**O Presidente da Assembleia Constituinte:**

**UMBERTO TERRACINI**

**O Presidente do Conselho de Ministros:  
DE GASPERI ALCIDE**

Visto por: Ministro da Justiça GIUSEPPE GRASSI

